



EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do § 1º do art. 61 da Medida

Provisória n. 459/09.

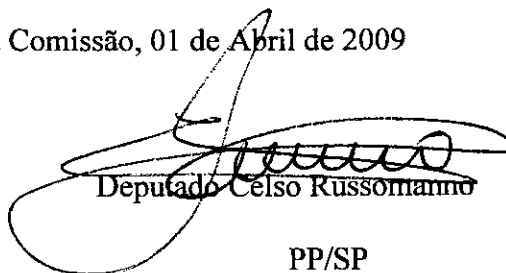
“Art. 61.

§ 1º. Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis solicitará ao oficial do registro de títulos e documentos competente a notificação pessoal do proprietário da área e, por edital, dos confrontantes e eventuais interessados para, querendo, apresentarem, no prazo de quinze dias, impugnação endereçada ao registro de imóveis quanto ao registro da demarcação urbanística em curso.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a correção das atribuições registrais, para que a notificação seja procedida pelo registro de títulos e documentos, uma vez que a função notificante lhe é própria, a teor do art. 160, da Lei n. 6.015/73, competindo ao registrador imobiliário a prática dos atos inerentes ao processo de regularização fundiária.

Sala da Comissão, 01 de Abril de 2009


Deputado Celso Russomanno
PP/SP

